

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. HUGO MOTTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os computadores comercializados no Brasil com benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal disporem de sistemas que permitam seu uso por portadores de deficiência visual.

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art.28.....
.....
.....
.....

§5º Os produtos de que trata este artigo disporão de sistemas que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência visual, o que inclui os seguintes equipamentos:

- I - teclado em Braille;
- II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante;

IV - fone de ouvido;

V - microfone. "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento de vinte dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico e social do Brasil depende, sobretudo em um horizonte de médio e longo prazo, em grande medida, de um audacioso programa governamental que venha a permitir o acesso de todos os brasileiros à Internet.

O acesso à Internet se tornou algo tão fundamental no mundo moderno que neste ano de 2011 a ONU – Organização das Nações Unidas – considerou que a “natureza única da Internet não só permite aos indivíduos exercer o seu direito de opinião e de expressão, como também faz parte dos Direitos Humanos e promove o progresso da sociedade no seu conjunto”.

Nesse contexto, qualquer programa que inclusão digital não pode deixar de considerar os quase dois milhões de cidadãos brasileiros portadores de algum tipo de deficiência visual, o que lhes impede de acessar a Internet em computadores não adaptados.

Sendo assim, entendemos urgente a adoção de uma legislação que obrigue a todos os computadores comercializados no Brasil com benefícios tributários oriundos do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal a vir equipados com todos os sistemas e recursos necessários que permitam a acessibilidade plena e seu manuseio por pessoas portadoras de deficiência visual.

Este projeto de lei que apresento, portanto, visa incluir na Lei nº 11.196, de 2005, um dispositivo obrigado que os equipamentos beneficiados com os incentivos fiscais por ela estabelecidos venham

equipados, no mínimo, com teclado em Braille, programa de informática que possua leitor de tela, programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante, fone de ouvido e microfone.

Essa medida torna-se possível do ponto de vista econômico e financeiro, pois o próprio Ministério das Comunicações já disponibiliza, de forma gratuita em seu sítio, um programa de computador desenvolvido pelo CPqD e que permite o uso dos computadores por deficientes visuais.

Sendo assim, consideramos que uma legislação com esta que apresentamos irá contribuir de forma fundamental para que os portadores de deficiência visual possam usufruir, de forma plena e sem empecilhos, de um de seus direitos mais fundamentais, como reconheceu a ONU, que é o acesso à Internet.

Diante do exposto, peço, portanto, o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2011.

HUGO MOTTA
Deputado Federal
PMDB/PB